



DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0726/2024

Rio de Janeiro, 04 de março de 2024.

Processo nº: **0810267-39.2024.8.19.0038**

Autor:

Trata-se de Autor apresentando acuidade visual de 20/60 no olho direito com **opacificação** (degeneração) **da lente intraocular** deste olho. Foi indicada cirurgia para substituição da lente intraocular na tentativa de melhora da qualidade de visão (Num 102630816 Página 7). Foi pleiteada regulação para **oftalmologia (cirurgia substituição de lente intraocular)** (Num. 102630815 Página 5).

Informa-se que a **consulta em oftalmologia está indicada** ao quadro clínico do Autor (Num 102630816 Página 7).

Cumprе salientar que somente após a avaliação do médico cirurgião especialista que acompanhará o caso será possível avaliação quanto à indicação e à viabilidade do procedimento cirúrgico.

Quanto à disponibilização, **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta medica em atenção especializada, explante de lente intra ocular, substituição de lente intra-ocular, implante secundario de lente intra-ocular - LIQ, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 04.05.04.010-5, 04.05.05.028-3, 04.05.05.015-1, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumprе informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018¹.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorrem com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumprе salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Neste sentido, cumprе informar que, em consulta ao site do Sistema de Regulação SISREG e ao SER – Sistema Estadual de Regulação não foram encontradas solicitações para o objeto do pleito.

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/574-2018/janeiro/5406-deliberacao-cib-rj-n-4-881-de-19-de-janeiro-de-2018.html>>. Acesso em: 04 mar. 2024.

² PORTARIA Nº 1.559, DE 1º DE AGOSTO DE 2008 Institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: <https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1559_01_08_2008.html>. Acesso em: 04 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Diante do exposto, entende-se que a **via administrativa não foi utilizada** para o presente caso.

Cabe destacar que o Assistido foi atendido no **Centro Oftalmológico Segvision** (Num. 102630816 Pág. 7), **unidade privada não conveniada ao SUS**. Neste caso, para ter acesso ao atendimento oftalmológico que abranja o **atendimento pleiteado, pelo SUS**, é necessário que ele **se dirija à unidade básica de saúde** mais próxima de sua residência, para **requerer a sua inserção junto ao sistema de regulação** para o atendimento da demanda pleiteada, **através da via administrativa**, em uma das unidades integrantes da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Autor – **opacificação de lente intraocular**.

Adicionalmente, informa-se que, de acordo com o site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os assuntos passíveis de registro são: alimentos, cosméticos, medicamentos e hemoderivados, produtos para a saúde e saneantes. Assim, cabe esclarecer que o pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Encaminha-se à **3ª Vara Cível** da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para ciência.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica

CRM-RJ 52-77154-6

ID: 5074128-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 04 mar. 2024.